



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 781369/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, LEANDRO COLODEL SOUTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 99/23 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal. Agente comunitário de saúde. Negativa de registro no processo originário. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Jaguariaíva para o provimento temporário do cargo de agente comunitário de saúde, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18421/22-CAGE – Fase 4 (peça 5), opinou pela negativa de registro da admissão sob análise, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 1015/21 – STP (peça 139 do processo inicial nº 755950/18), que negou registro às admissões temporárias de agentes comunitários de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 951/22 - 7PC (peça 8), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, o ato de inativação sob exame não apresenta condições de ser registrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, conforme apontado pela CAGE na Instrução nº 18421/22 (peça 5), no processo de admissão inicial nº 755950/18 houve a negativa de registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitários de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, motivo pelo qual a análise da admissão complementar deve seguir o mesmo embasamento, por força da coisa julgada material.

Diante da expiração do contrato temporário de trabalho, dispensam-se as formalidades do art. 302, do Regimento Interno, bem como a intimação do contratado.

Observo, ainda que há registro do cumprimento das obrigações determinadas no processo originário nº 755950/18, mediante a certidão de quitação de obrigações que consta do referido processo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I – Pela **negativa de registro** do ato de admissão em apreço, em razão das irregularidades apreciadas e julgadas no processo de admissão inicial nº 755950/18, por meio do Acórdão nº 1015/21 – STP.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Negar registro** do ato de admissão em apreço, em razão das irregularidades apreciadas e julgadas no processo de admissão inicial nº 755950/18, por meio do Acórdão nº 1015/21 – STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente